

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2021/399 DA COMISSÃO

de 19 de janeiro de 2021

que altera o anexo I do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos montantes do apoio da União ao desenvolvimento rural em 2021

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 58.º, n.º 7,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, os Estados-Membros devem reduzir o montante dos pagamentos diretos a conceder a um agricultor num determinado ano civil, em conformidade com o título III, capítulo 1, do mesmo regulamento, de pelo menos 5%, no que se refere à parte do montante que exceda 150 000 euros. Nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do mesmo regulamento, o produto estimado dessa redução deve ser disponibilizado como apoio suplementar para medidas no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).
- (2) Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 6, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, os Estados-Membros notificaram à Comissão, até 31 de dezembro de 2019, a sua decisão respeitante à redução do montante dos pagamentos diretos e ao produto estimado da redução para o ano civil de 2020. A Bulgária, a Chéquia, a Dinamarca, a Estónia, a Irlanda, a Espanha, a Itália, a Letónia, a Hungria, os Países Baixos, a Polónia, Portugal, a Eslováquia, a Finlândia, a Suécia e o Reino Unido notificaram um produto estimado da redução superior a zero.
- (3) Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, sexto parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, a Bélgica, a Dinamarca, a Alemanha, a Grécia, a França, os Países Baixos e o Reino Unido notificaram à Comissão, até 31 de dezembro de 2019, a sua decisão de disponibilizar, a título de apoio suplementar ao abrigo do FEADER, em 2021, uma determinada percentagem do seu limite máximo nacional anual para os pagamentos diretos relativos ao ano civil de 2020.
- (4) Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, sexto parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, a Croácia, a Hungria, Malta e a Polónia notificaram à Comissão, até 8 de fevereiro de 2020, a sua decisão de disponibilizar, a título de pagamentos diretos para o ano civil de 2020, um determinado montante do apoio a financiar ao abrigo do FEADER no exercício financeiro de 2021.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 487.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 608).

- (5) Com base nessas notificações, os anexos II e III do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 foram alterados pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/756 da Comissão ⁽³⁾.
- (6) No entanto, tendo em conta as circunstâncias excecionais causadas pela pandemia de COVID-19, a Bélgica, a Bulgária, a Croácia, o Luxemburgo e Portugal alteraram subsequentemente o seu pedido de transferência inicial. Consequentemente, os anexos II e III do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 foram novamente alterados pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/1314 da Comissão ⁽⁴⁾.
- (7) É, por conseguinte, necessário adaptar as dotações para o desenvolvimento rural estabelecidas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 para 2021.
- (8) Em conformidade com o artigo 137.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Acordo de Saída), o Regulamento (UE) n.º 1307/2013, tal como aplicável no ano de 2020, não se aplica no Reino Unido no exercício de 2020. Por conseguinte, o Regulamento Delegado (UE) 2020/756 não fixou novos limites máximos para o ano de 2020 no que respeita ao Reino Unido. Uma vez que os limites máximos dos pagamentos diretos para o ano civil de 2020 devem ser tidos em conta para o apoio financiado ao abrigo do FEADER no exercício financeiro de 2021 e que o período de transição previsto no Acordo de Saída termina em 31 de dezembro de 2020, não é necessário fixar limites máximos para o exercício financeiro de 2021 relativamente ao Reino Unido.
- (9) O anexo I do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (10) Uma vez que as alterações introduzidas pelo presente regulamento afetam a aplicação do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 em 2021, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* e ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo I do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, o texto da segunda parte é substituído pelo texto que figura no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de janeiro de 2021.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

⁽³⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/756 da Comissão, de 1 de abril de 2020, que altera os anexos II e III do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 179 de 9.6.2020, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/1314 da Comissão, de 10 de julho de 2020, que altera os anexos II e III do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos limites máximos nacionais e aos limites máximos líquidos para os pagamentos diretos em determinados Estados-Membros no ano civil de 2020 (JO L 307 de 22.9.2020, p. 1).

ANEXO

«SEGUNDA PARTE: Repartição do apoio da União ao desenvolvimento rural (2021 e 2022)

(preços correntes em EUR)

	2021	2022
Bélgica	101 120 350	82 800 894
Bulgária	276 362 304	282 162 644
Chéquia	317 532 230	259 187 708
Dinamarca	155 064 249	75 934 060
Alemanha	1 635 145 136	1 092 359 738
Estónia	107 500 074	88 016 648
Irlanda	380 591 206	311 640 628
Grécia	776 736 956	556 953 600
Espanha	1 320 014 366	1 080 382 825
França	2 342 357 917	1 459 440 070
Croácia	320 884 794	297 307 401
Itália	1 654 587 531	1 349 921 375
Chipre	29 029 670	23 770 514
Letónia	143 740 636	117 495 173
Lituânia	238 747 895	195 495 162
Luxemburgo	13 190 338	12 310 644
Hungria	476 870 229	416 869 149
Malta	23 852 009	19 984 497
Países Baixos	161 088 781	73 268 369
Áustria	635 078 708	520 024 752
Polónia	1 297 822 020	1 320 001 539
Portugal	575 185 863	540 550 620
Roménia	1 181 006 852	967 049 892
Eslovénia	134 545 025	110 170 192
Eslováquia	318 199 138	259 077 909
Finlândia	432 995 097	354 549 956
Suécia	258 770 726	211 889 741
Total UE	15 308 020 100	12 078 615 700
Assistência técnica	36 969 860	30 272 220
Total	15 344 989 960	12 108 887 920»